



PARECER N° 45/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.020373/2015-27
INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000100/2015/SPO **Data da Lavratura:** 23/01/2015

Crédito de Multa n°: 659424177

Infração: *preenchimento incompleto de páginas do diário de bordo*

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Data da infração: 16/01/2015 **Hora:** 10:30 **Local:** SBMT

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000100/2015/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 16/01/2015 Hora: 10:30 Local: SBMT

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após termino do voo.

Descrição da infração: Realizou operação sem preencher de forma completa as informações requeridas nas páginas do diário de bordo. As folhas do diário de bordo apresentadas para os inspetores não estavam com o quadro de informações sobre a tripulação e a hora de apresentação preenchido.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada e apresenta em anexo os seguintes documentos:

2.1. Cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 18612/2015, que descreve a atividade de fiscalização realizada e apresenta em anexo evidências objetivas das irregularidades constatadas - fls. 03/21;

2.2. Cópia da tela de aeronavegabilidade da aeronave PT-RGW no sistema SACI - fl. 22;

2.3. Cópia dos detalhes do aeronavegantes Deni Margarido Ambrosio Barreto no sistema SACI - fl. 23.

3. Em 19/05/2015, lavrado o ofício n° 271/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminha quatro autos de infração ao autuado, dentre os quais o AI o n° 000100/2015/SPO.

4. Notificado da autuação em 22/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 25, o interessado protocolou defesa nesta Agência em 19/06/2015 (fl. 27). No documento, dispõe o seguinte:

(...)

No Auto de Infração ficou configurado o não preenchimento ou preenchimento incompleto do Diário de Bordo da aeronave referente aos dados de uma etapa de voo antes da saída de tripulação da aeronave após o término do voo.

Justifico que alguns voos são programados em um determinado horário e somente são realizados em algumas horas após o previsto quando não ocorre a desistência do mesmo. Este fato, fez com que ocorresse a incompleta informação destes campos, podendo ser justificado a apresentação do plano de voo incluindo todas as operações de navegação realizadas, consultas meteorológicas, condições especiais; NOTAM entre outras condições adversas.

Informo ter realizado as correções nos campos que encontravam-se incompletos ou não-preenchidos.

Aproveito para informar que não recebi, formalmente, nenhum documento no ATO da vistoria. Acredito que não houve ponderação e coerência no ato da emissão deste auto sendo que o mesmo poderia ser corrigido no ato da vistoria.

Diante as justificativas e informações declaradas, solicito que seja aceita minha defesa não sendo imputada nenhuma sanção punitiva.

5. O autuado ainda apresenta junto à defesa cópia do Auto de Infração nº 000100/2015/SPO (fl. 28).
6. À fl. 26, Termo de Decurso de Prazo datado de 22/06/2015 certifica que a defesa fora protocolada intempestivamente.
7. Em 22/06/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 29.
8. Em 28/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0301727.
9. Em 27/03/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – SEI 0470970 e 0545958.
10. Notificado da decisão de primeira instância deste processo e de outros dois em 13/04/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0683997, o interessado postou recursos à Junta de Julgamento da Aeronáutica, que os recebeu em 04/05/2017.
11. Em 01/07/2017 a Junta de Julgamento da Aeronáutica protocolou ofício na Anac redirecionando os recursos interpostos. Com relação ao Auto de Infração nº 000100/2015/SPO, o interessado requer a concessão de desconto no valor da multa imposta.
12. Em 08/06/2018, Despacho SEI 0754499 conhece do recurso interposto.
13. Em 08/01/2019, lavrado Despacho SEI 2579822, que distribuiu o processo para deliberação.
14. É o relatório.

PRELIMINARES

15. ***Regularidade processual***
16. O Auto de Infração nº 000100/2015/SPO dispõe o seguinte no campo "descrição da infração":

Realizou operação sem preencher de forma completa as informações requeridas **nas páginas do diário de bordo. As folhas do diário de bordo apresentadas** para os inspetores não estavam com o quadro de informações sobre a tripulação e a hora de apresentação preenchido.
(grifos meus)
17. Adicionalmente, o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 18612/2015, disposto no presente processo como anexo ao Relatório de Fiscalização à fl. 02, dispõe entre as fls. 13 e

21 diversas páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-RGW que apresentam a irregularidade narrada no Auto de Infração.

18. Neste ponto, é importante registrar o que estava previsto no art. 10 da Resolução nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º **Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º **Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(grifos nossos)

19. Verifica-se que o §2º do art. 10 da Resolução nº 25/2008 previa que, havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, deveria-se promover a lavratura de um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, **mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas** e das normas infringidas. Da análise das informações dispostas na descrição da infração do Auto de Infração, nota-se que as irregularidades não foram devidamente individualizadas no documento. A necessidade de se individualizar de forma objetiva as condutas irregulares visa garantir os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao administrado, a fim de que o mesmo possa se defender sabendo exatamente do que está sendo acusado.

20. Adicionalmente, a decisão de primeira instância (SEI 0470970 e 0545958) aplicou somente uma multa ao interessado, destacando-se o seguinte trecho disposto no item "2.3. Conclusão" do documento Análise de Primeira Instância - PAS 361 (SEI 0470970):

De acordo com a vasta documentação acostada aos autos pelos INSPAC, especialmente as páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-RGW (fl. 13/21), restou cristalina a prática da infração à legislação aeronáutica, tendo em vista que os citados campos não foram preenchidos, conforme exige a legislação vigente. A infração foi constatada em Inspeção de Rampa, em 16/01/2015, às 10h30min, em SBMT.

21. Entendo que no caso em tela os requisitos previstos no art. 10 da Resolução nº 25/2008, em vigor à época, não foram satisfeitos, tanto pelo Auto de Infração, que não individualizou de forma objetiva cada uma das irregularidades constatadas, quanto pela decisão de primeira instância, que aplicou somente uma multa ao interessado, mesmo havendo indícios de diversas irregularidades da mesma natureza nos autos do processo.

22. Por todo o exposto, considero que o Auto de Infração nº 000100/2015/SPO e a decisão de primeira instância (SEI 0470970 e 0545958) contém vícios e devam ser anulados, retornando-se os autos à Superintendência de Padrões Operacionais para que proceda a lavratura de novo Auto de Infração que cumpra com a normatização vigente, individualizando objetivamente cada ato irregular constatado.

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro anular o Auto de Infração nº 000100/2015/SPO e a decisão de primeira instância (SEI 0470970 e 0545958), CANCELANDO-SE a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 659424177, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, para que proceda a lavratura de novo Auto de Infração que cumpra com a normatização vigente.

24. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

25. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2019, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2603094** e o código CRC **83279DE6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 49/2019

PROCESSO Nº 00066.020373/2015-27

INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO - CPF 065.247.531-00, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/03/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000100/2015/SPO, pelo interessado *preencher de forma incompleta páginas do diário de bordo*. O auto de infração foi lavrado capitulado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 45/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2603094**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR o Auto de Infração nº 000100/2015/SPO e a decisão de primeira instância (SEI 0470970 e 0545958)**, CANCELANDO-SE a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 659424177, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, para que proceda a lavratura de novo Auto de Infração que cumpra com a normatização vigente, conforme exposto no Parecer 45 (2603094) anteriormente citado.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

6. À Secretaria.

7. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2604380** e o



código CRC **3C3B22E5**.

Referência: Processo nº 00066.020373/2015-27

SEI nº 2604380